



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903300/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.095 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente HOTEIS DELLA VOLPE COTO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 28/07/2006

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-49.755, de 24 de abril de 2014, da 1ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo do direito creditório pleiteado.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

O contribuinte apresentou Per/Dcomp com vistas a compensar débitos utilizando crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ, código de receita 5993 (IRPJ Optantes apuração com base em Lucro Real – Estimativa Mensal), devida em relação ao mês de julho de 2006. Segundo aponta, o pagamento por ele efetuado em 27 de 2 dezembro de 2006, no valor total de R\$ 350.361,03, foi excessivo em R\$ 48.247,82. A compensação declarada (Per/Dcomp nº 28910.94921.170507.1.3.046620) visou utilizar parte do alegado pagamento excessivo no valor de R\$ 8.463,76 (fl. 8).

A autoridade administrativa indeferiu o pleito, via Despacho Decisório da fl. 2, “por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período” (fl. 2). O referido despacho foi emitido em 3 de outubro de 2011.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade na qual alega ter se equivocado na apuração da estimativa de IRPJ devida relativamente ao mês de julho de 2006. Informa ter efetuado um recolhimento em atraso no valor de R\$ 282.162,38 e três compensações que quitaram R\$ 198.222,50 (fls. 11 e 12). Como o débito confessado era de R\$ 441.528,62, teria havido um recolhimento excessivo de tributo no valor de R\$ 38.856,26 (R\$ 441.528,62 R\$ 198.222,50 R\$ 282.162,38). Como o pagamento em excesso foi efetuado em atraso, seriam devidos, também, a multa e os juros recolhidos, que elevaram o crédito alegado para R\$ 48.247,82. Informa, também, que a DCTF e a DIPJ estão alinhadas com os elementos acima referidos. Refere, ainda, que a questão posta em litígio também consta do processo administrativo nº 10880.686647/200957.

Os sistemas informatizados do Fisco confirmam a retificação da DCTF alegada pelo contribuinte. A DIPJ está alinhada com a referida retificação da DCTF. As compensações efetuadas pelo contribuinte com a finalidade de quitar a dívida de estimativa de IRPJ atinente ao mês de julho de 2006 foram validadas totalmente. Além disso, o recolhimento operado em 27 de dezembro de 2006 foi confirmado e apresenta saldo de R\$ 48.247,83. Vide “Telas e Extratos” (fls. 31 a 36). Ocorre, entretanto, que a DIPJ apresentada pelo interessado aponta a quitação de parte da estimativa relativa ao mês de julho de 2006 mediante a dedução de R\$ 645.002,38 a título de imposto de renda retido na fonte (fl. 48). As Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras indicam uma retenção total no ano calendário 2006 equivalente a R\$ 22.771,75 (fl. 67). Há, portanto, um descompasso entre as informações prestadas pelas fontes pagadoras e pelo contribuinte em torno de parcela significativa que forma o crédito pleiteado.

A 1ª Turma da DRJ/POA julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu do direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2006

Restituição de estimativa paga em excesso.

Inexiste restrição à restituição ou compensação de débitos tributários oriundos de pagamentos indevidos ou a maior de estimativas mensais. Não comprovado o pagamento excessivo, incabível a restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 29/02/2016 (e-fls. 93) e apresentou Recurso Voluntário aos 29/03/2016 (e-fls. 95 a 110), defendendo o que segue:

I – Os Fatos

A signatária está sendo intimada pelo indeferimento da compensação pleiteada no processo de pedido de compensação de débitos informada através do PerdComp nº 128910.94921.170507.1.3.04-6620, sob o argumento constante da ementa de que:

“Inexiste restrição à restituição ou compensação de débitos tributários oriundos de pagamento indevidos ou a maior de estimativas mensais. Não comprovado o pagamento excessivo, incabível a restituição.”- (grifos e destaques nossos).

Para fundamentar sua decisão, o Sr. Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional em seu voto¹, declara expressamente, que em princípio, o valor excedente pleiteado poderia ser reconhecido como direito creditório, entretanto, como não restou comprovado uma dedução de R\$. 645.002,38 a título de imposto de renda retido na fonte, o referido crédito não restaria comprovado.

II - PRELIMINAR

A signatária entende que o motivo da não homologação do crédito pleiteado, sob o argumento de que não restou comprovada a dedução mencionada na DIPJ, está prejudica, pelo transcurso do prazo de prescrição tributária, conforme previsto no Código Tributário Nacional, já que decorridos mais de 9 anos da entrega da referida Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, correspondente ao ano-calendário de 2006.

A signatária não concorda com parte das afirmações do Sr. Auditor Fiscal, pois a dedução não comprovada, em princípio, pode se originar em razão de uma falha no sistema da RFB, ou, em razão de uma falta ou omissão praticada pela fonte pagadora do

rendimento sujeito a retenção do imposto de renda retido na fonte, mediante a entrega da DIRF correspondente ao ano-calendário de 2006.

III – DO DIREITO

De toda sorte, para comprovar a lisura e a veracidade dos procedimentos adotados pela signatária, apresentamos abaixo, esclarecimentos adicionais pra conclusão da lide:

a) Conforme Ata de Reunião de Quotistas da Hotel Della Volpe Ltda, realizada em 17/05/2006, dentre diversas decisões, foi decidido que a Hoteleira Brasil Ltda. iria apresentar ao Hotéis Della Volpe, Coto Ltda., para revisão, de uma planilha com cálculo do IR e quaisquer outros tributos devidos em razão da capitalização dos juros, sendo que as partes arcarão, cada uma, com 50% (cinquenta por cento) deste custo, conforme cópia anexa;

b) Em função da decisão aprovada no item "a", a signatária reconheceu no seu resultado no mês de Julho de 2006, uma receita tributável de juros sobre contratos de mútuo, no valor de R\$. 3.173.219,80, sobre a qual incidiu um imposto de renda retido na fonte de R\$. 645.002,38, devidamente recolhido pela fonte pagadora, além do IOF correspondente, conforme cópia da folha do livro diário nº 32, registrado na Jucesp sob o nº 146.622, em 02/09/2007; e

*c) Embora a fonte pagadora Hotel Della Volpe Ltda., CNPJ. 04.364.546/0001-82 tenha omitido esta informação da DIRF do ano-calendário de 2006, anexamos a presente, para comprovar o efetivo recolhimento, cópia do DARF recolhido **tempestivamente em 28/072006, sob o código 3426, no valor de R\$. 1.288.995,95**, sendo a parte da signatária, correspondente a 50%.deste valor.*

III – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Primeiramente, a Recorrente defende que o argumento de não comprovação do crédito (dedução constante na DIPJ não comprovada) foi atingida pela prescrição, pois a DIPJ foi enviada há mais de cinco anos.

Inicialmente, importante destacar que não se está analisando a DIPJ para cobrança de eventual erro, mas sim o processo administrativo se refere à verificação de liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte. A prescrição ocorreria se estivéssemos analisando eventual erro da DIPJ, mas esse não é o caso dos autos.

O processo é de não homologação de compensação, não há cobrança relacionada à DIPJ do ano calendário de 2006. E, uma vez iniciado o processo administrativo, a análise do crédito é imprescritível (Sumula CARF nº 11).

Não acolho, portanto, a preliminar ventilada.

Quanto ao mérito, conforme colocações da Contribuinte em seu recurso voluntário, o cerne do presente processo é a comprovação da retenção na fonte que a Recorrente declarou no Per/Dcomp no importe de R\$ 645.002,38.

A Recorrente defende inicialmente que pode haver falha no sistema da Receita Federal ou eventual omissão praticada pela fonte pagadora. Defende que a retenção do IR na fonte ocorreu porque reconheceu no mês de julho de 2006 uma receita tributável de juros sobre contratos de mútuos o valor de R\$ 3.173.219,80, sob o qual incidiu IRRF no valor de R\$ 645.002,38. Junta cópia da folha do Livro Diário nº 32 e DARF recolhido.

A jurisprudência do CARF reconhece que a ausência do documento específico instituído pela Receita Federal (informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora) não afasta o direito do contribuinte de comprovar por outros meios as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado.

A possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, foi examinada pela 1ª Turma da CSRF, no acórdão nº 9101-003.437, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

No mesmo sentido, é a decisão abaixo do acórdão nº 9101-004.150:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

DCOMP. INDÉBITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido

ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para o proferimento de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise da documentação.

Diante disso, conclui-se que existem outras formas possíveis de se comprovar uma retenção na fonte e o oferecimento da receita à tributação. No caso dos autos, no entanto, a Recorrente não juntou elementos suficientes para comprovar o oferecimento da receita à tributação, isso porque juros capitalizados pressupõem a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento.

Na análise do acordo apresentado às fls. 105 à 107, as partes determinaram a divisão no pagamento do imposto, no entanto a receita gerada a partir da incorporação dos juros referentes a um determinado período (mensal, semestral, anual) ao valor principal da dívida, não está mencionado no termo. O que se discute é tão somente o valor dos descontos numa planilha por entender ser o valor das quotas da HDV o montante de R\$ 5.000.000,00 sem nenhum desconto.

Pelas provas apresentadas, vê-se que não há a identificação da receita, se essa foi oferecida à tributação, bem como os documentos colacionados não são suficientes para comprovar a correlação com a IRRF, a Recorrente não juntou nenhum documento contábil fiscal para corroborar as suas alegações.

Em que pese o entendimento da Recorrente os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a retenção, é indispensável para o caso dos autos a apresentação de documentos contábil-fiscais da empresa que demonstre o montante e a composição dos rendimentos financeiros que teriam sido originados desse acordo.

Isto posto, em razão da prova insuficiente nos autos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes